



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.493, DE 2009

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, modificando o preenchimento das vagas das serventias notariais e de registro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3405/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 2º. O art. 16 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As vagas serão preenchidas por concurso público de remoção, mediante concurso de títulos.

Parágrafo único. As vagas remanescentes do concurso de remoção serão preenchidas por concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de remoção ou de provimento inicial (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da lei 8935, de 16.11.1994, que dispõe sobre os serviços notariais e registrais, estabelece que as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos; não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou remoção, por mais de seis meses.

Os Cartórios de Registro e Tabelionatos de Notas desde a Constituição de 1946 são preenchidos por concurso público e até o advento da Lei 8935/94, eram tratados como funções de carreira, o que não mais ocorre.

É razoável que a atividade dos serviços notariais e registrais, que exige concurso público tal como ocorre com a Magistratura e o Ministério Público, tenham oferecidos aos seus titulares já em exercício as serventias vagas no

Estado, para somente depois abrir-se concurso público para as vagas não preenchidas.

O fundamento deste procedimento, como ocorre em muitas carreiras, como a da magistratura, por exemplo, é que para atuar numa área de maior complexidade é necessário que o titular adquira experiência prática ao longo de sua carreira, para posteriormente realizá-la com maior segurança e eficiência.

Atualmente nos Registros Públicos e Tabelionatos ocorre o contrário: estão sendo oferecidas parte das melhores vagas para ingresso de pessoas inexperientes, através do concurso de provas e títulos. Não há lógica em permitir-se que uma pessoa sem experiência assuma um cartório de relevância, enquanto algumas dezenas de oficiais com vários anos de profissão ficam alijados da escolha desta serventia. Tal modo de ingresso denota profundo desprestígio à carreira dos notários e registradores.

O que ocorre atualmente é que são poucas as serventias oferecidas para remoção (1/3) e muitas para ingresso de provas e títulos (2/3).

Poder-se-ia argumentar que alguém que passa num concurso de ingresso está preparado para assumir uma serventia de maior relevância e que o titular que deseja esta mesma serventia poderia estudar para passar neste concurso. Porém, sabe-se que hoje os concursos transformaram-se em verdadeiras indústrias, e o profissional que atua com diligência na sua função não pode abandoná-la para competir com “estudantes profissionais”.

Em todas as atividades aqui mencionadas, o ingresso se dá em local de menor importância e o profissional se sente incentivado a fazer um bom trabalho e buscar progressão na carreira, com a finalidade de alcançar serventias de melhor relevância. Manter-se o modo de ingresso como está disposto hoje, é o mesmo que instituir concurso público para Desembargador ou Ministro.

Em alguns países europeus, para ingressar na carreira do notariado ou nos registros públicos é necessário que o candidato realize um estágio junto a titulares de serventias, para depois fazer outras provas e se tornar titular de uma serventia de menor relevância. Nada mais justo que isto ocorra com a carreira

de notários e registradores brasileiros, permitindo que a experiência seja o fator preponderante na carreira notarial e registral, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009.

Deputado OSVALDO BIOLCHI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispondo sobre Serviços Notariais e de Registro.

.....
**TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS**

**CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO**
.....

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.506, de 09/07/2002.*

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO